



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00543/2023

Data de autuação
19/04/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA MARTA GONCALVES

Ementa:

INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ A CACHAÇA DE ALAMBIQUE PRODUZIDA NA REGIÃO, ESTABELECE E INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DA CACHAÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ A CACHAÇA DE ALAMBIQUEPRODUZIDA NA RE		
Autor:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinator:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	19/04/2023 15:00:54	Data da assinatura:	19/04/2023 15:01:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI
19/04/2023

INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ A CACHAÇA DE ALAMBIQUEPRODUZIDA NA REGIÃO, ESTABELECE E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DA CACHAÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º—Declara-se como patrimônio cultural imaterial do Estado do Ceará a cachaça de alambiquefabricada exclusivamente na região cearense.

Parágrafo único – A declaração de que trata esta Lei tem por objetivo fortalecer, promover e incentivar a difusão e a comercialização da cachaça de alambique fabricada no Estado do Ceará, em âmbito estadual e nacional.

Art. 2º—Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro da cachaça de alambique como bem cultural de natureza imaterialque constitui o patrimônio cultural do Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº 13.427/2003.

Art. 3º—O dia 13 de setembro deverá ser instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará como “*Dia Estadual da Cachaça*”.

Art. 4º—Fica estabelecido o “Festival Estadual da Cachaça”, a ser comemorado anualmente, sempre na semana do dia 13 de setembro.

§ 1º—O festival de que trata o *caput* será realizado em Fortaleza ou município produtor a ser deliberadoa cada ano.

§ 2º—A programação, divulgação e organização das atividades a serem realizadas no festival ficarão a cargo do Estado do Ceará em parceria com o município de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º–O Poder Público, para a realização de referido festival, poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste Diploma Legal.

Art. 5º–Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza
aos 19 dias do mês de abril de 2023.**

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a cachaça de alambique, produzida no Estado do Ceará, como patrimônio cultural imaterial da região, incluindo no Calendário Oficial de Eventos o “Dia Estadual da Cachaça” e o “Festival Estadual da Cachaça”.

Em 2005, por meio da Instrução Normativa nº 13, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reconhece a cachaça como um produto exclusivo do Brasil ao tempo em que aprova o Regulamento Técnico para fixação dos padrões de identidade e qualidade para a Aguardente de Cana e para a Cachaça. Na Instrução, conceitua-se, caracteriza-se e diferencia-se: a Aguardente de Cana; a Cachaça e o Destilado Alcoólico Simples de cana-de-açúcar.

Em âmbitos regionais já existem reconhecimentos da cachaça como patrimônio cultural e imaterial. Alguns exemplos de seus títulos são: reconhecimento como patrimônio cultural imaterial do município de Salinas, desde 10 de julho de 2006; no Rio de Janeiro a bebida é reconhecida como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Rio de Janeiro por Lei Estadual aprovada em 06/07/2012; em Minas Gerais a Cachaça de Alambique é reconhecida como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado desde janeiro de 2007; e em outubro de 2008, a cachaça se tornou um Patrimônio Cultural e imaterial do Estado de Pernambuco, sendo uma bebida oficialmente brasileira.

O Estado do Ceará tem tradição na produção de cachaça, contando com rótulos reconhecidos internacionalmente. É importante conhecer e valorizar o destilado de maior consumo no país e terceiro mais consumido do mundo, além de estar profundamente identificado com a cultura do nosso Estado. Com essa iniciativa temos a possibilidade de dar maior destaque a cachaça cearense, com ações de divulgação que permitam a maior valorização do nosso produto e da consolidação desse patrimônio da cultura do Estado.

Segundo Pedro Altino Farias (Sócio da Embaixada da Cachaça e membro da Cúpula da Cachaça), “Nos anos 60, 70 e até meados dos anos 80, o estado do Ceará tinha uma grande diversidade de rótulos de boas cachaças, produzidas em várias regiões do estado. Adolescente nessa época, e já iniciado nas atividades étlicas, tive o prazer e a satisfação de beber de boa parte delas. Nesse tempo, porém, o consumo de cachaça era restrito a pequenos bares e mercearias de bairros, periferia da cidade e municípios do interior, além do consumo doméstico entre amigos. Em bares e restaurantes ditos chiques, sua presença era vetada.

No início dos anos 80, um produtor de Acarape, distante cerca de oitenta quilômetros de Fortaleza, resolveu “sair da caixa”, e lançou campanhas publicitárias de excelente qualidade, associando sua cachaça, a Chave de Ouro, à elegância e sofisticação. Aviões executivos, carros importados esportivos, lindas paisagens e modelos igualmente bonitos, compunham as peças publicitárias ao lado da cachaça. Não satisfeito, e o empreendedor nunca está, lançou uma marca top de linha, a Tonel 21, com aromas, sabores e embalagem exclusivos, e abriu uma loja própria em local nobre, muito bem decorado e confortável, onde servia suas cachaças acompanhadas de frutas, caldinhos e outros mimos, que fazem a festa dos admiradores de uma boa pinga. Copos, louças, talheres, guardanapos, tudo de alta qualidade e bom gosto. Mesmo muito jovem ainda nesse tempo, essa ousadia nunca saiu da minha cabeça. Infelizmente essa destilaria teve suas operações suspensas no auge do sucesso, senão seria umas das maiores atualmente.

Nesse tempo a cachaça não tinha um bom valor agregado, e os produtores do setor foram se desinteressando pela produção, dedicando-se a outras atividades. Então, as grandes destilarias cuidaram de, rapidamente, preencher esse espaço, colocando no mercado do Ceará produtos de baixo custo e valor. Com isso assistimos praticamente ao desmonte de toda a nossa indústria de cachaça de alambique. Mas alguns teimosos resistiram. Ainda bem!

De uns tempos para cá os horizontes da cachaça se expandiram. A bebida passou a contar com uma legislação específica, produtores se organizaram em associações para procurar uma incessante evolução da qualidade e melhor colocação no mercado. Ao ser apresentada de forma mais atual e com uma boa comunicação visual, onde “qualidade” é a chave, a cachaça vem ganhando um novo e exigente público, com as portas de bares e restaurantes elegantes abertas a ela.”

Ademais, o Município de Fortaleza/CE, através de sua Secretaria do Turismo, lançou a “Rota da Cachaça”, realizada às quartas-feiras, que oferece a moradores e turistas um programa que reúne a degustação de diferentes tipos de cachaça harmonizados com petiscos regionais.

Diante do exposto, conclama-se aos Nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza
aos 19 dias do mês de abril de 2023.**

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual



DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	20/04/2023 09:56:26	Data da assinatura:	20/04/2023 10:10:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
20/04/2023

LIDO NA 30ª (TRÍGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE ABRIL DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	27/04/2023 10:49:33	Data da assinatura:	27/04/2023 11:34:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/04/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0543/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/04/2023 15:57:46	Data da assinatura:	27/04/2023 15:57:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/04/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Usuário assinator:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Data da criação:	04/07/2023 08:40:11	Data da assinatura:	04/07/2023 08:40:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
04/07/2023

PROJETO DE LEI Nº 543/2023

AUTORIA: DEPUTADA MARTA GONÇALVES

MATÉRIA: INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ A CACHAÇA DE ALAMBIQUE PRODUZIDA NA REGIÃO, ESTABELECE E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DA CACHAÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 543/2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada Marta Gonçalves** que ***“INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ A CACHAÇA DE ALAMBIQUE PRODUZIDA NA REGIÃO, ESTABELECE E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DA CACHAÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º–Declara-se como patrimônio cultural imaterial do Estado do Ceará a cachaça de alambique fabricada exclusivamente na região cearense.

Parágrafo único – A declaração de que trata esta Lei tem por objetivo fortalecer, promover e incentivar a difusão e a comercialização da cachaça de alambique fabricada no Estado do Ceará, em âmbito estadual e nacional.

Art. 2º—Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro da cachaça de alambique como bem cultural de natureza imaterial que constitui o patrimônio cultural do Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº 13.427/2003.

Art. 3º—O dia 13 de setembro deverá ser instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará como “Dia Estadual da Cachaça”.

Art. 4º—Fica estabelecido o “Festival Estadual da Cachaça”, a ser comemorado anualmente, sempre na semana do dia 13 de setembro.

§ 1º—O festival de que trata o caput será realizado em Fortaleza ou município produtor a ser deliberado a cada ano.

§ 2º—A programação, divulgação e organização das atividades a serem realizadas no festival ficarão a cargo do Estado do Ceará em parceria com o município de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º—O Poder Público, para a realização de referido festival, poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste Diploma Legal.

Art. 5º—Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca: “O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a cachaça de alambique, produzida no Estado do Ceará, como patrimônio cultural imaterial da região, incluindo no Calendário Oficial de Eventos o “Dia Estadual da Cachaça” e o “Festival Estadual da Cachaça”.

Em 2005, por meio da Instrução Normativa nº 13, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reconhece a cachaça como um produto exclusivo do Brasil ao tempo em que aprova o Regulamento Técnico para fixação dos padrões de identidade e qualidade para a Aguardente de Cana e para a Cachaça. Na Instrução, conceitua-se, caracteriza-se e diferencia-se: a Aguardente de Cana; a Cachaça e o Destilado Alcoólico Simples de cana-de-açúcar.

Em âmbitos regionais já existem reconhecimentos da cachaça como patrimônio cultural e imaterial. Alguns exemplos de seus títulos são: reconhecimento como patrimônio cultural imaterial do município de Salinas, desde 10 de julho de 2006; no Rio de Janeiro a bebida é reconhecida como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Rio de Janeiro por Lei Estadual aprovada em 06/07/2012; em Minas Gerais a Cachaça de Alambique é reconhecida como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado desde janeiro de 2007; e em outubro de 2008, a cachaça se tornou um Patrimônio Cultural e imaterial do Estado de Pernambuco, sendo uma bebida oficialmente brasileira.

O Estado do Ceará tem tradição na produção de cachaça, contando com rótulos reconhecidos internacionalmente. É importante conhecer e valorizar o destilado de maior consumo no país e terceiro mais consumido do mundo, além de estar profundamente identificado com a cultura do nosso Estado. Com essa iniciativa temos a possibilidade de dar maior destaque a cachaça cearense, com ações de divulgação que permitam a maior valorização do nosso produto e da consolidação desse patrimônio da cultura do Estado.

Segundo Pedro Altino Farias(Sócio da Embaixada da Cachaça e membro da Cúpula da Cachaça), “Nos anos 60, 70 e até meados dos anos 80, o estado do Ceará tinha uma grande diversidade de rótulos de boas cachaças, produzidas em várias regiões do estado. Adolescente nessa época, e já iniciado nas atividades etílicas, tive o prazer e a satisfação de beber de boa parte delas. Nesse tempo, porém, o consumo de cachaça era restrito a pequenos bares e mercearias de bairros, periferia da cidade e municípios do interior, além do consumo doméstico entre amigos. Em bares e restaurantes ditos chiques, sua presença era vetada.

No início dos anos 80, um produtor de Acarape, distante cerca de oitenta quilômetros de Fortaleza, resolveu “sair da caixa”, e lançou campanhas publicitárias de excelente qualidade, associando sua cachaça, a Chave de Ouro, à elegância e sofisticação. Aviões executivos, carros importados esportivos, lindas paisagens e modelos igualmente bonitos, compunham as peças publicitárias ao lado da cachaça. Não satisfeito, e o empreendedor nunca está, lançou uma marca top de linha, a Tonel 21, com aromas, sabores e embalagem exclusivos, e abriu uma loja própria em local nobre, muito bem decorado e confortável, onde servia suas cachaças acompanhadas de frutas, caldinhos e outros mimos, que fazem a festa dos admiradores de uma boa pinga. Copos, louças, talheres, guardanapos, tudo de alta qualidade e bom gosto. Mesmo muito jovem ainda nesse tempo, essa ousadia nunca saiu da minha cabeça. Infelizmente essa destilaria teve suas operações suspensas no auge do sucesso, senão seria umas das maiores atualmente.

Nesse tempo a cachaça não tinha um bom valor agregado, e os produtores do setor foram se desinteressando pela produção, dedicando-se a outras atividades. Então, as grandes destilarias cuidaram de, rapidamente, preencher esse espaço, colocando no mercado do Ceará produtos de baixo custo e valor. Com isso assistimos praticamente ao desmonte de toda a nossa indústria de cachaça de alambique. Mas alguns teimosos resistiram. Ainda bem!

De uns tempos para cá os horizontes da cachaça se expandiram. A bebida passou a contar com uma legislação específica, produtores se organizaram em associações para procurar uma incessante evolução da qualidade e melhor colocação no mercado. Ao ser apresentada de forma mais atual e com uma boa comunicação visual, onde “qualidade” é a chave, a cachaça vem ganhando um novo e exigente público, com as portas de bares e restaurantes elegantes abertas a ela.”

Ademais, o Município de Fortaleza/CE, através de sua Secretaria do Turismo, lançou a “Rota da Cachaça”, realizada às quartas-feiras, que oferece a moradores e turistas um programa que reúne a degustação de diferentes tipos de cachaça harmonizados com petiscos regionais.

Diante do exposto, conclama-se aos Nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)¹.

Antes de tudo, para tornar mais didático o enfrentamento da temática que compõe a presente proposição, oportuno capitular o entendimento desta Procuradoria, referente à pretensão legislativa de instituição de bens, eventos etc., como patrimônio histórico, imaterial e cultural do Estado do Ceará, algo que compõe parte do objeto do projeto em análise.

Como antedito, o presente projeto de lei versa sobre tema afeto ao *patrimônio histórico e cultural* e, nos termos do art. 24, inc. VII, adiante transcrito, a competência legislativa para tanto é concorrente, senão verifique-se:

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal², editou a **Lei Federal nº 12.343/2010**, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras*

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º)³.

Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a **Lei nº 13.078/2000**, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura*⁴.

Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a **Lei nº 13.465/2004**, que, por sua vez, *Dispõe Sobre a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará, prescrevendo que o patrimônio histórico e artístico do Ceará será constituído pelos bens assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural*⁵.

Dessa forma, tem-se que, **nesse aspecto, a propositura, nos seus artigos 1º, 2º acaba por contrariar disposição legal**, pois, no âmbito do Estado do Ceará, **o patrimônio histórico e artístico só pode ser definido pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural**, havendo óbice, portanto, para que o Parlamento legisle, no caso específico - **considerando, reconhecendo ou declarando** um bem como patrimônio histórico e artístico.

Por outro lado, os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial⁶, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Assim, a **Lei nº 13.427/2003** (que *Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, as Formas de Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem Patrimônio Cultural do*

Ceará) definiu que: (I) a instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil; (II) as propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura; (III) a Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados; (IV) decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião; (V) no caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Ceará”⁷.

O registro de um bem cultural de natureza imaterial é o reconhecimento da importância cultural daquela manifestação, através de sua anotação/inscrição no Livro dos Bens Imateriais. Para isso é preciso que seja feita uma profunda pesquisa e documentação daquela manifestação em particular, que deve estar em qualquer das áreas: saberes e fazeres, celebrações, lugares, expressões e práticas – **e não via projeto de lei de iniciativa parlamentar.**

A matéria retratada na propositura, portanto, **fere a competência indicada ao Governador do Estado**, vez que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (CE/89, art. 60, § 2º, c). Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; tudo nos termos do art. 88, II, III e VI, da Constituição Estadual.

Sendo assim, o legislador estadual, nesse aspecto, atuou fora de seu âmbito de competência, resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável quanto aos artigos 1º e 2º.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo⁸.

Pois bem, sob esse aspecto mister asseverar que os §§ do art. 4º, da presente propositura ferem a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas, todos da Carta Magna Estadual, haja vista que abordam tema atinente ao funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo⁹, razão porque, também, devem ser supressos.

DO PROJETO AUTORIZATIVO

Em último arremate, outro argumento há para que o § 3º, do art. 4º, da presente propositura, também mereça ser supresso, isto por conta do mesmo ter um manifesto teor autorizativo.

A propositura em comento viola a competência do Governador do Estado ao impor obrigações ao Poder Executivo, no referido § 3º ao dispor: “O Poder Público, para a realização de referido festival, poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste Diploma Legal” (Art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c” e “e”, da Constituição Estadual do Ceará).

Por outro lado, consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são **considerados inconstitucionais por vício de iniciativa**.

Dessa forma, projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permissivas), redundam em **vício de inconstitucionalidade**, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a **Súmula nº 01**, que assim dispõe: “**Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional**”.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, **serão considerados inconstitucionais**, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham as expressões “**autoriza**” ou “**permite**” ou “**poderão**”. São os chamados **projetos autorizativos**.

Tal vício, inclusive, **não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do chefe do Poder Executivo**, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

Este artigo viola o art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c”, da Constituição Estadual do Ceará, cuja **competência é privativa do Governador do Estado** em relação às atribuições das Secretarias de Estado, por imporem obrigações ao Poder Executivo.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF/88. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo **visa contornar tal inconstitucionalidade**, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, **como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais**.

Além disso, os projetos autorizativos são antijurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de **flagrante vício de inconstitucionalidade formal**, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Na verdade, pelo princípio da simetria, compete ao Governador do Estado a direção da administração superior estadual, bem como a iniciativa legislativa para propor projetos de lei que crie atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública.

Considerando-se os dispositivos supramencionados, constata-se no § 3º do art. 4º, a **invasão da competência do Governador, ao impor obrigações ao Poder Executivo**, violando o art. art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c” e “e”, da Constituição Estadual do Ceará.

Por outro lado, não se configura a **competência legislativa suplementar conferida aos Estados e aos Municípios**, como definida no art. 24, § 2º, CF/88, como também, por estar no rol dos **projetos autorizativos** apresenta vício de iniciativa, sendo considerados **inconstitucionais**, conforme se expõe a seguir.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

CONCLUSÃO

Feitas as supressões sugeridas acima, mediante as respectivas emendas regimentais (art. 222, do RIALECE), os dispositivos restantes do projeto, não esbarrarão em nenhum óbice constitucional que impeça a respectiva tramitação, possuindo, a nobre parlamentar, a competência e a iniciativa para legislar em torno do restante do objeto propositivo.

Emitimos, destarte, PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 543/2023, porém com a RESSALVA de que sejam SUPRIMIDOS os seguintes dispositivos: art. 1º, art. 2º e os §§ do art. 4º, algo que ensejará a respectiva numeração dos artigos da propositura.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.

Samuel de Freitas Xerez

Analista Legislativo

1Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

2Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

3Art. 24. (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

4Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

5Art. 2º. Constitui o patrimônio histórico e artístico do Ceará os bens móveis e imóveis, as obras de arte, as bibliotecas, os documentos públicos, os conjuntos urbanísticos, os monumentos naturais, as jazidas arqueológicas, as paisagens e locais cuja preservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos memoráveis, quer por seu excepcional valor artístico, etnográfico, folclórico ou turístico, **assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural–COEPA**, e decretado o tombamento por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do estabelecido no Capítulo II desta Lei.

6<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao%20Salvaguarda%20Patrim%20Cult%20I>

7Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, as formas de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural do Ceará.

Art. 3º. A instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil.

Art. 4º. As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura.

§ 1º. A Secretaria da Cultura, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

Art. 5º. A Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados.

Art. 6º. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião.

Art. 7º. No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Ceará”.

8CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

9CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

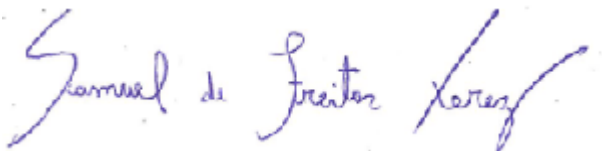
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) (...)

e) matéria orçamentária.



SAMUEL DE FREITAS XEREZ

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL Nº 543/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/07/2023 13:43:08	Data da assinatura:	06/07/2023 13:43:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/07/2023

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 543/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/07/2023 17:05:05	Data da assinatura:	06/07/2023 17:05:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
06/07/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/07/2023 15:39:22	Data da assinatura:	12/07/2023 15:39:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'DEP. DE ASSIS DINIZ', with a stylized flourish at the end.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00132/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDRA)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	02/08/2023 07:43:15	Data da assinatura:	02/08/2023 07:43:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00132/2023
02/08/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 543/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/08/2023 08:58:07	Data da assinatura:	02/08/2023 08:58:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
02/08/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 543/2023

AUTORIA: DEPUTADA MARTA GONÇALVES

INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ A CACHAÇA DE ALAMBIQUE PRODUZIDA NA REGIÃO, ESTABELECE E INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DA CACHAÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 543/2023, de autoria da Deputada Marta Gonçalves, que institui como patrimônio cultural imaterial do Estado do Ceará a cachaça de alambique produzida na região, estabelece e inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Cachaça e dá outras providências.

Em sua justificativa, o deputado destaca que ***“O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a cachaça de alambique, produzida no Estado do Ceará, como patrimônio cultural imaterial da região, incluindo no Calendário Oficial de Eventos o “Dia Estadual da Cachaça” e o “Festival Estadual da Cachaça.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa opinou pelo parecer favorável, porém com a ressalva de que sejam suprimidos os art. 1º, art. 2º e os §§ do art. 4º.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimento Interno da ALECE:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Referido projeto, conforme retromencionado, institui como patrimônio cultural imaterial do Estado do Ceará a cachaça de alambique produzida na região, estabelece e inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Cachaça e dá outras providências.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre patrimônio histórico e cultural, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Nesse contexto, o artigo 216 da Constituição Federal estabelece que os bens culturais de natureza imaterial englobam as práticas e domínios da vida social manifestados em saberes, ofícios e métodos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; bem como nos lugares, como mercados, feiras e santuários, que abrigam práticas culturais coletivas. Senão, vejamos:

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Ocorre que, visando sanar vícios de inconstitucionalidade presentes na propositura em comento, faz-se necessário promover alterações no texto, ficando o projeto de lei como se segue:

RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A CACHAÇA DE ALAMBIQUE PRODUZIDA NA REGIÃO, ESTABELECE E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DA CACHAÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado do Ceará a cachaça de alambique fabricada exclusivamente na região cearense.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata esta Lei tem por objetivo fortalecer, promover e incentivar a difusão e a comercialização da cachaça de alambique fabricada no Estado do Ceará, em âmbito estadual e nacional.

Art. 2º O dia 13 de setembro deverá ser instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará como “Dia Estadual da Cachaça”.

Art. 3º Fica estabelecido o “Festival Estadual da Cachaça”, a ser comemorado, anualmente, sempre na semana do dia 13 de setembro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, ao realizar as devidas alterações, a proposta em análise ficará em total conformidade com as disposições jurídico-constitucionais.

Por fim, é importante ressaltar que aludido projeto de lei não viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no artigo 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 543/2023**, de autoria da Deputada Marta Gonçalves.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/08/2023 15:07:18	Data da assinatura:	02/08/2023 15:07:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/08/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/08/2023 10:48:13	Data da assinatura:	07/08/2023 12:01:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
07/08/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 68ª (SEXAGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE AGOSTO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 68ª (SEXAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE AGOSTO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69ª (SEXAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE AGOSTO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E OITO

RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A CACHAÇA DE ALAMBIQUE PRODUZIDA NA REGIÃO CEARENSE, INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CACHAÇA E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, E ESTABELECE O FESTIVAL ESTADUAL DA CACHAÇA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Reconhece como de relevante interesse cultural a cachaça de alambique fabricada exclusivamente na região cearense.

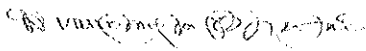
Parágrafo único. O reconhecimento de que trata esta Lei tem por objetivo fortalecer, promover e incentivar a difusão e a comercialização da cachaça de alambique fabricada no Estado do Ceará, em âmbito estadual e nacional.

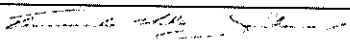
Art. 2.º Institui o dia 13 de setembro como o Dia Estadual da Cachaça e o inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Fica estabelecido o Festival Estadual da Cachaça, a ser comemorado anualmente, sempre na semana do dia 13 de setembro.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de agosto de 2023.









DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de agosto de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº160 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.458, de 23 de agosto de 2023.
(Autoria: Marta Gonçalves)

RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A CACHAÇA DE ALAMBIQUE PRODUZIDA NA REGIÃO CEARENSE, INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CACHAÇA E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, E ESTABELECE O FESTIVAL ESTADUAL DA CACHAÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Reconhece como de relevante interesse cultural a cachaça de alambique fabricada exclusivamente na região cearense.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata esta Lei tem por objetivo fortalecer, promover e incentivar a difusão e a comercialização da cachaça de alambique fabricada no Estado do Ceará, em âmbito estadual e nacional.

Art. 2.º Institui o dia 13 de setembro como o Dia Estadual da Cachaça e o inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Fica estabelecido o Festival Estadual da Cachaça, a ser comemorado anualmente, sempre na semana do dia 13 de setembro.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de agosto de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.646, de 23 de agosto de 2023.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ANASTÁCIO ALVES BRAGA PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ANASTÁCIO ALVES BRAGA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne ao Ensino Médio, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ANASTÁCIO ALVES BRAGA, localizada no Município de Itapipoca/CE, criada pelo Decreto nº11.493, de 17 de outubro de 1975, publicado no Diário Oficial do Estado, de 30 de outubro de 1975, tendo o Ensino Médio implantado por meio do Decreto nº 26.915, de 30 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado, de 31 de janeiro de 2003, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 2, sediada no Município de Itapipoca/CE, que passa a denominar-se ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ANASTÁCIO ALVES BRAGA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de agosto de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.647, de 23 de agosto de 2023.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DOM FRANCISCO DE ASSIS PIRES PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL DOM FRANCISCO DE ASSIS PIRES, NO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DOM FRANCISCO DE ASSIS PIRES, localizada no Município de Ipaumirim/CE, criada pelo Decreto nº 11.493, de 17 de outubro de 1975, publicado no Diário Oficial do Estado, de 30 de outubro de 1975, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 17, sediada no Município de Icó/CE, que passa a denominar-se ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL DOM FRANCISCO DE ASSIS PIRES.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de agosto de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.648, de 23 de agosto de 2023.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSORA DIVA CABRAL PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO PROFESSORA DIVA CABRAL, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne ao Ensino Médio, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSORA DIVA CABRAL, localizada no Município de FORTALEZA/CE, criada pelo Decreto nº16.264, de 09 de dezembro de 1983, publicado no Diário Oficial do Estado, de 13 de dezembro de 1983, tendo o Ensino Médio implantado por meio do Decreto nº 26.063, de 23 de novembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado, de 24 de novembro de 2000, estando na área de abrangência da Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza- SEFOR 3, sediada no Município de Fortaleza/CE, que passa a denominar-se ESCOLA DE ENSINO MÉDIO PROFESSORA DIVA CABRAL.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de agosto de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

